



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 74/2021/INEA/GERDAM (PARECER Nº 13/2021-CM)
PROCESSO Nº E-07/002.3461/2017
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO:

Análise de recurso administrativo. Multa simples. Violação ao art. 76 da lei 3.467/00. Impugnação intempestiva. Recurso tempestivo. Preclusão da matéria. Subsistência do Auto de Infração. Motivação, contraditório, ampla defesa e legalidade observados. Desnecessidade de advertência prévia. Desprovimento do recurso.

I. RELATÓRIO

1.1 - Histórico do Processo

Trata-se de Auto de Constatação (SUPLAJCON/01016040, fl. 03 dos autos físicos) lavrado em face de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, por não atender a Notificação Suplajnot/01072108, não tendo regularizado o uso da fonte alternativa no endereço indicado, o que resultou na aplicação de MULTA SIMPLES, com fundamento no art. 76 da Lei 3.467/00 e no art. 64, Incisos I e V da Lei 3.239/99.

Na sequência, foi emitido o Auto de Infração nº SUPLAJEAI/00148171 (fl. 12), que fixou a multa de R\$ 2.113,42 (dois mil cento e treze reais e quarenta e dois centavos), cuja data de recebimento pelo Autuado foi 20/06/2017, consoante “AR” à fl. 17, verso dos autos físicos.

O Autuado apresentou impugnação em 07/07/2017, conforme fl. 15.

Acolhendo a manifestação do SIAI de fls. 27-29, decidiu o Diretor de Pós-Licença, à fl. 31, em 24/09/2020, por *não conhecer* da impugnação, dada sua intempestividade.

Tendo recebido a notificação desta decisão em 02/12/2020 (12812640), o Autuado interpôs o recurso administrativo de index 12814531 em 17/12/2020 (protocolo no index 12813681).

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

1.2– Das razões recursais

Alega o Autuado/Recorrente, em suma, no index 12814531, que:

- i. Incide ao feito o princípio da insignificância;
- ii. Deveria ser aplicada, previamente, a sanção de advertência;
- iii. Deve ser reduzido o valor da multa aplicada;

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Preliminarmente

2.1.1 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009 com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017, provenientes da *deslegalização* promovida pelo artigo 13^{III} da Lei 3.467/2000.

Tendo em vista que os atos de fiscalização que compõem o presente processo foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos subsistem nos seguintes termos:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61- Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Já quanto à **autoridade competente para julgar a impugnação**, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 46.037/2017, que alterou o Decreto Estadual nº 41.628/09 e entrou em vigor em 06 de julho de 2017 (data de publicação no D.O.).

Explique-se: na data em que a impugnação foi decidida (fl. 31, em 24/09/2020), já estava em vigor o Decreto Estadual nº 46.037/17, que dispôs o seguinte sobre a autoridade competente julgadora:

Art. 18. - Os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 28, 29, 30, 39, 48, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e Seção III do Anexo I do Decreto nº 41.628, de 12.01.2009, e suas modificações, passam a vigorar com a seguinte alteração: (...)

Art. 60 - (...)

I - **Pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, **multas** e apreensão;

Em assim sendo, a autoridade competente para julgar impugnação contra Auto de Infração que impôs multa simples, a partir de 06 de julho de 2017, passou a ser o *Diretor de Pós-Licença* (consoante art. 60, I do referido Decreto), estando o feito em perfeita consonância com a legislação vigente.

2.1.2 – Da análise da tempestividade do recurso

No caso em tela, revela-se *tempestivo* o recurso do Autuado, eis que protocolizado em 17/12/2020, observando, pois, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 25 da Lei Estadual nº 3.467/00 (c/c art. 61 do Decreto Estadual nº 41.628/09) a partir da data em que notificado da decisão proferida acerca da Impugnação (02/12/2020).

Entretanto, o Autuado deveria demonstrar, em seu recurso, que a Impugnação ofertada era tempestiva, já que não fora conhecida pelo Diretor de Pós-Licença.

Não foi o que fez o Autuado em seu recurso, deixando de fazer qualquer argumentação acerca de um suposto e eventual desacerto da decisão do Diretor de Pós-Licença à fl. 31.

Em nenhum momento, o Recorrente demonstrou ser tempestiva sua Impugnação de fl. 15. Se assim é - isto é, se intempestiva é a Impugnação de fl. 15 -, está preclusa a matéria do presente processo administrativo (tema objeto de análise desta Procuradoria no Parecer nº 01/2019-MCA).

Segundo o princípio da legalidade – art. 37, *caput*, da CRFB –, a Administração Pública e os Administrados devem observar estritamente os prazos estabelecidos para os trâmites processuais legais.

Do mesmo modo, os prazos extintivos (dentre os quais a preclusão) têm por fundamento o princípio da segurança jurídica^[2] e da estabilidade das relações jurídicas, que oferecem à sociedade a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações jurídicas se propõem a produzir.

Necessário imprimir à marcha processual uma razoável duração, não deixando ao arbítrio do Administrado a determinação do momento a partir do qual a Administração implementará as medidas que julgar necessárias ao atendimento do interesse público.

Tal raciocínio, por certo, não é exclusivo dos processos judiciais, sendo perfeitamente compatível com os processos administrativos, já que o princípio do devido processo legal é imposição comum a ambas as searas.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando neste sentido, invocando os princípios da *preclusão consumativa* e o da *segurança jurídica*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. **RECURSO ADMINISTRATIVO** DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. **INTEMPESTIVIDADE**. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. 2. **O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica**^[3]. 3. Segurança concedida. (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA – RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. **Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração.** 2. Recurso especial provido.^[4] (grifou-se)

Registre-se que não há cerceamento de defesa do Autuado, porquanto lhe foi dada, em tese e em concreto, oportunidade de apresentar *defesa e recurso* contra o Auto de Infração.

Nesse contexto, traz-se à baila julgado do E. TJ-RJ:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – APELO DO EMBARGANTE – AUSÊNCIA DE AMPARO A PRETENSÃO RECURSAL – **INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**. (...). 7- O auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de invalidá-lo, ilidindo, assim, sua presunção *iuris tantum*, o que não ocorreu no caso em exame, vez que o executado, apelante, foi devidamente cientificado do auto de infração, o que se denota nos autos, com data anterior à inscrição da dívida. 8- Assim, cabia ao apelante o ônus de comprovar suas alegações, **não tendo se desincumbido do referido encargo, deixando de transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar qualquer manifestação, devendo assim afastar a alegação de cerceamento de defesa.** (...).

(TJ-RJ, Apelação nº 0003875-09.2008.8.19.0061, Quarta Câmara Cível, Relator Des. Sidney Hartung Buarque, julg. 09/11/2011, DJ 10/11/2011) (grifamos)

Ante a intempestividade da Impugnação, operou-se o “trânsito em julgado administrativo” no presente feito, restando ao Autuado discutir a autuação, se assim desejar, em sede judicial, já q houve o esgotamento da discussão na esfera administrativa.

2.2 – Aspectos inerentes ao controle de legalidade

Em razão do poder-dever da própria Administração Pública em exercer o controle de seus atos em decorrência do princípio da legalidade, a análise do presente recurso limita-se ao controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria consoante o artigo 30, inciso I, do Decreto Estadual n.º 46.619/2019.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual n.º 3.467/00 rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, *caput*, assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Na hipótese dos autos, o Recorrente foi autuado pela prática de infração tipificada no **artigo 76** da Lei Estadual n.º 3.467/00:

Art. 76 - Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Basta ler o Auto de Constatação, o Relatório de Vistoria e o Auto de Infração para constatar a subsunção do caso à norma legal regente (violada).

Consoante manifestação da área técnica (fl. 25), o Auto de Constatação SUPLAJCON/01016040/2017 foi entregue em 30/03/2017, em razão do não cumprimento do Auto de Notificação SUPLAJNOT/01072108, entregue em 14/11/2016.

Mesmo em setembro de 2017 (data em que a área técnica se pronunciou sobre a impugnação), o Autuado simplesmente não havia regularizado seu poço, utilizando água deste para todos os fins seu apartamento, sendo certo que o local situa-se em área atendida por rede pública de abastecimento. Apenas a loja do local possuía rede de abastecimento (vide relatório de vistoria n.º 154/2014 – fls. 6-7).

Pela simples análise dos autos, verifica-se que a impugnação foi devidamente analisada pelo Diretor de Pós-Licença do Inea, o Recorrente foi regularmente cientificada das decisões prolatadas, manifestou-se em relação a estas, teve seus argumentos analisados (etc.), tudo a demonstrar observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer causa de nulidade no Auto de Infração lavrado.

Cabia ao Inea fiscalizar a Recorrente no tocante ao cumprimento ou não da Notificação anteriormente lavrada, tendo resultado da vistoria realizada flagrante descumprimento pelo Autuado.

Não havia outra medida adequada e correta senão a lavratura do Auto de Constatação e do Auto de Infração.

Recaía sobre o Recorrente o ônus de desconstituir o atributo da presunção de certeza, veracidade e legitimidade de que goza o Auto de Infração. A premissa é a de que a sua materialização está em consonância com as normas legais e com os demais cânones constitucionais, de modo que eventual desconstituição da presunção de legalidade e legitimidade ocorre apenas por intermédio de robusta contraprova ou argumento sólido pela(o) Autuada(o), o que, no caso, não ocorreu em momento algum.

Cabalmente demonstrada a violação ao artigo 76 da Lei Estadual n.º 3.467/00, devendo permanecer hígida a autuação da Recorrente.

Ressalta-se, outrossim, que estão acostados aos autos a ficha das circunstâncias atenuantes e agravantes (fl. 7), assim como os demais aspectos levados em consideração (fls. 11) para a imposição e valoração da penalidade no caso concreto.

Assim, possível identificar os elementos usados para valoração da multa no caso concreto, assim como os demais aspectos levados em consideração (como, por exemplo, o “pequeno porte” da empresa).

Há, portanto, a devida motivação para a correta valoração da multa.

Ademais, a planilha de valoração de multas adotada por esta autarquia é baseada nos valores máximo e mínimo estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.467/2000, havendo proporcionalidade no valor atribuído e estando o mesmo dentro dos parâmetros legais.

A Lei Estadual nº 3.467/2000 também prevê, para a imposição e gradação da penalidade, sejam considerados (art. 8º, incisos I, II e III): (I) a gravidade do fato; (II) os antecedentes do infrator; e (III) a situação econômica do infrator, não obstante as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade previstas nos artigos 8º e 9º.

Todos esses requisitos foram devidamente observados pelos agentes do Inea.

Portanto, ao decidir pela aplicação da sanção de multa simples no valor de R\$ 2.133,42 (dois mil cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), os agentes do Inea utilizaram o princípio da proporcionalidade não só quanto à escolha da penalidade mais adequada à infração, mas, também, quanto à dosimetria da sanção aplicada, estando o valor atribuído entre os limites previstos na Lei 3.467/2000 (no caso, entre os limites do respectivo art. 76).

É nesse sentido o entendimento do TRF da 2ª Região, que ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. DEPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de ação ajuizada por Município em face do IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 098156, que lhe impôs multa de R\$ 500.000,00 em virtude de realização de obras em área de preservação permanente sem o prévio licenciamento ambiental. [...] 13. É certo, também, que a área onde a obra foi realizada é de Proteção Permanente, conforme demonstrou o laudo de fls. 466/479, que também advertiu sobre a necessidade de prévio licenciamento ambiental, bem como pela existência do dano ambiental em concreto. Apesar disto, o apelado reconheceu que o valor da multa era exorbitante e o corrigiu para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor mostra-se razoável, pois conforme o referido laudo de fls. 466/479, verifica-se que o apelante procurou minimizar os danos causados. 14. **Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade da imposição da multa, melhor sorte não resta à parte autora, tendo em vista que o valor fixado pela autoridade ambiental situa-se entre os limites previstos na lei ambiental e guarda compatibilidade com a gravidade da conduta.** (...). Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Apelante o ônus da prova de ilegalidade do auto de infração, o que não ocorreu, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios que pudessem ilidir a aludida presunção. 18. Apelação improvida.

(TRF-2 - AC: 0000254-65.2004.4.02.5003 ES RELATOR: VERA LÚCIA LIMA, DATA DE JULGAMENTO: 17/10/2018, OITAVA TURMA)

Quanto à alegação de que deveria ser aplicada advertência previamente à aplicada da sanção de multa simples, não merece prosperar tal argumentação.

A multa é uma sanção autônoma à advertência. A definição da sanção a ser aplicada ao caso concreto é atribuição dos agentes públicos deste Inea, observada a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Ademais, inexistente previsão legal para conversão da multa em advertência (ou subsidiariedade da multa em relação à advertência).

E sendo a Administração Pública regida, dentre outros princípios, pelo da legalidade (que assume especial relevo no exercício do poder de polícia), não é possível levar a cabo ações cujo fundamento não se possa extrair da legislação.

São estas as palavras do Procurador do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas:

“Uma das primeiras dúvidas que podem surgir na escolha da sanção aplicável é saber se a advertência deve, sempre, preceder a aplicação da multa ou de outras sanções mais graves. Não me parece que esta seja a intenção da Lei. Com efeito, o §2º do art. 2º determina que a advertência será aplicada pela inobservância das disposições da Lei “sem prejuízo às demais sanções previstas.

Por outro lado, o inciso I do §3º do art. 2º, ao estipular que a multa simples será aplicada “sempre que o

agente” “advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado”, não está afirmando que a multa simples será aplicada “somente quando” ou “desde que” tenha havido uma prévia advertência.”

Édis Milaré assevera, inclusive, que “nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, **independentemente da incidência de uma advertência anterior**” [5].

O STJ já deixou assente a desnecessidade da aplicação de advertência prévia para seja possível aplicar a multa administrativa por infração ambiental:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 72 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE GRADAÇÃO DE PENALIDADES. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não ter sido atendido o suposto requisito de gradação das penalidades, motivo pelo qual afastou a multa prevista no art. 72 da Lei 9.605/1998 aplicada ao ora recorrido por infração administrativa por manter em cativeiro espécies de passeriformes da fauna silvestre brasileira sem autorização do Ibama. (...). **3. Não procede a alegação de que a imposição da multa depende de advertência prévia.** (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que Tribunal a quo fixe o valor da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a serem aferidos nas circunstâncias do caso concreto. (grifamos)

(REsp 1.426.132/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dj 18/11/2015).

Na mesma senda o TRF-4:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da CF, legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente. (...). 3. Constitucional a Resolução CONSEMA n.º 01/2004, do Estado de Santa Catarina, que listou o funcionamento de antena de telecomunicações como potencialmente poluidor ao meio ambiente, passível de licenciamento ambiental pela Fundação de Meio Ambiente - FATMA.

(...). **5. No que tange à alegada impossibilidade de imposição de multa sem prévia advertência, não merece prosperar a pretensão do recorrente.** A penalidade deve ser aplicada como forma de coibir a atuação ilícita, devendo, portanto, ser proporcional ao dano causado.

6. Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa e atendo-se a questões de razoabilidade e de proporcionalidade, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência, oportunidade e valoração da sanção a ser aplicada. – (grifos nossos)

(TRF4 – AC:5230 SC 2006.72.00.005230-6, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E 12/07/2010).

Não havendo qualquer argumento capaz de ilidir a caracterização da infração administrativa ambiental de que ora se cuida, forçoso concluir pela subsistência da autuação, com a manutenção da penalidade pecuniária imposta.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- i. Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no feito estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

- ii. O recurso do Autuado é tempestivo, já que interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 25 da lei estadual n. 3467/00 a partir de sua notificação;
- iii. **A impugnação de fl. 15, entretanto, é intempestiva**, sendo certo que o Recorrente deveria ter demonstrado, em seu recurso, a tempestividade da Impugnação (já que não conhecida pelo Diretor de Pós-Licença);
- iv. Ante a não demonstração, pelo Recorrente, da tempestividade de sua Impugnação de fl. 15, restou preclusa a matéria do presente processo administrativo (tema objeto desta Procuradoria no Parecer nº 01/2019-MCA).
- v. De todo modo, exercendo o controle dos demais aspectos de legalidade, o Autuado não logrou êxito em demonstrar suas alegações, restando comprovada a violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/00;
- vi. Os atos da Administração Pública, por prerrogativa, gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de sorte que eventual desconstituição da presunção de legalidade e legitimidade ocorre apenas por intermédio de robusta contraprova da(o) Autuada(o), o que, no caso, não ocorreu;
- vii. Há clara indicação nos autos dos parâmetros utilizados na valoração da multa, atendendo, assim, ao princípio da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, além dos limites estabelecidos no art. 76 da Lei 3.467/00;
- viii. Quanto à conversão da multa em advertência, inexistente previsão legal em tal sentido, tendo o STJ, inclusive, já deixado assente a desnecessidade da aplicação de advertência prévia para seja possível aplicar a multa administrativa por infração ambiental;
- ix. Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Este é, s.m.j., o parecer que submeto à apreciação de V. Senhoria.

Claudio Marmorosch
Assessor Jurídico / ID: 50059041
GEDAM / Procuradoria do INEA

VISTO

1. **APROVO** o Parecer nº 13/2021-CM, de lavra do Dr. Claudio Marmorosch, referente ao processo administrativo SEI nº E-07/002.3461/2017;
2. Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Redação incluída pelo art. 27 da Lei 5.101/2007, *in verbis*:

Art. 27 - Os artigos 13, 25, 29 e 30, da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que fica acrescida de um

artigo 24-A, passam a vigorar com a seguinte redação, modificando-se ainda o título da Seção IV do Capítulo II:

Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único – (...)

(...)

II – o prazo para interposição de impugnação;

(...)

[2] O professor Luiz Roberto Barroso, com a clareza de ideias que marca os seus trabalhos doutrinários, assim se manifesta sobre a expressão segurança jurídica: “No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instruções estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que poderão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.” (Barroso, Luiz Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. In: Temas de Direito Constitucional, tomo III. Rio de Janeiro; Renovar, 2005, p.133).

[3] MS 7.897-DF, STJ/ 3ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/11/2007.

[4] REsp 1.049.590-PR, STJ/ 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/08/2009.

[5] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. *Reação Jurídica à Danosidade Ambiental*, p. 843.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 27/04/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Marmorosch, Assessor**, em 27/04/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16208111** e o código CRC **87CEDAD8**.